

MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo	nº 065/2026
Modalidade	Concorrência Pública nº 005/2026, na forma eletrônica
Objeto	Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de reforma para cobertura da quadra poliesportiva da comunidade do bairro Ducilia Carone (Nossa Senhora Aparecida), situada na Rua Ricardo Machado, nº 269, neste Município
Critério de Julgamento	Menor preço (global)
Regime de Execução	Empreitada por preço global
Modo de Disputa	Aberto
Valor Estimado	R\$ 321.807,53 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos)
Prazo de Execução / Vigência	04 (quatro) meses de execução / 06 (seis) meses de vigência contratual
Dotação Orçamentária	02.010.005.27.812.0023.4.4.90.51.00 – Ficha 665
Origem	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
Fundamento Legal	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 059/2024

ASSUNTO: Análise jurídica conclusiva do processo licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Parecer sobre o saneamento das ressalvas e regularidade do procedimento para prosseguimento do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de retorno dos autos do Processo Administrativo nº 065/2026, referente à Concorrência Pública nº 005/2026, na forma eletrônica, para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução de serviços de reforma destinada à cobertura, em estrutura metálica, da quadra poliesportiva da comunidade do bairro Ducilia Carone (Nossa Senhora Aparecida), situada na Rua Ricardo Machado, nº 269, com valor total estimado de R\$ 321.807,53 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos).

Por meio do Parecer Jurídico anterior, esta Procuradoria-Geral emitiu manifestação favorável à abertura do certame, condicionada ao saneamento de ressalvas, notadamente: (i) harmonização da identificação do objeto/bairro/comunidade em todas as peças do processo (Ressalva nº 1, de saneamento essencial); (ii) juntada de declaração formal do ordenador da

despesa quanto à adequação orçamentária (Ressalva nº 2); (iii) juntada da portaria de designação do Agente de Contratação ou Comissão de Contratação (Ressalva nº 3); (iv) saneamento da antinomia entre ETP e TR quanto à garantia contratual (Ressalva nº 4); e diversas outras recomendações de aprimoramento.

Os autos retornam instruídos com os documentos atualizados, os quais compreendem:

ID	Documento	Data
Doc. 01	Edital da Concorrência Pública nº 005/2026 (versão publicada)	17/05/2026
Doc. 02	Estudo Técnico Preliminar – ETP (versão revisada)	29/03/2026
Doc. 03	Termo de Referência – TR (versão revisada)	30/03/2026
Doc. 04	Minuta do Contrato – ANEXO III (versão revisada)	—
Doc. 05	Cronograma Físico-Financeiro – ANEXO IV (versão corrigida)	30/03/2026
Doc. 06	Declaração formal do ordenador da despesa (LRF, arts. 16 e 17)	—
Doc. 07	Ato de designação formal do Agente de Contratação	—

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Breve nota sobre a natureza da presente manifestação

A presente manifestação tem caráter conclusivo e complementar ao Parecer anterior, sendo igualmente de natureza opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e da orientação consolidada no julgamento do MS 24.631/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Joaquim Barbosa). Limita-se esta Procuradoria ao controle de legalidade e regularidade formal, abstendo-se de apreciar o mérito técnico-administrativo afeto às autoridades competentes e às áreas requisitantes (LINDB, art. 28; Lei nº 13.655/2018).

II.2 – Do saneamento da Ressalva nº 1: identificação do objeto

A Ressalva nº 1 do Parecer anterior apontava divergência relevante quanto à identificação do bairro/comunidade em que se situa a obra, com referências heterogêneas nos documentos que compõem o processo, o que poderia ensejar impugnações e macular a certeza do objeto licitado.

Com a revisão dos documentos, verifica-se que o Edital publicado (Doc. 01), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (Doc. 02), o Termo de Referência – TR (Doc. 03) e a Minuta do Contrato (Doc. 04) adotam, de forma uniforme, a identificação: "*bairro Ducília Carone (Nossa Senhora Aparecida), Rua Ricardo Machado, nº 269, Visconde do Rio Branco-MG*". O Cronograma Físico-Financeiro revisado (Doc. 05) também passou a indicar a localidade correta: "*Cobertura da Quadra da Comunidade do Bairro Nossa Senhora Aparecida – Rua Ricardo Machado, nº 269*". A harmonização foi integralmente promovida. Ressalva **SANEADA**.

II.3 – Do saneamento da Ressalva nº 2: adequação orçamentária

A Ressalva nº 2 demandava a juntada de declaração formal do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira da contratação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme informação prestada pelo setor competente, a declaração formal do ordenador da despesa foi devidamente juntada aos autos, atestando a adequação da contratação à LDO/LOA e a compatibilidade com o PPA. Ressalva **SANEADA**.

II.4 – Do saneamento da Ressalva nº 3: designação do Agente de Contratação

A Ressalva nº 3 apontava a ausência de ato administrativo de designação formal do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, nos termos do art. 8º, *caput* e §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme informação prestada pelo setor competente, a portaria de designação formal do Agente de Contratação foi devidamente juntada aos autos, com indicação dos responsáveis pela condução do certame. Ressalva **SANEADA**.

II.5 – Do saneamento da Ressalva nº 4: antinomia ETP × TR – garantia contratual

A Ressalva nº 4 identificava antinomia interna entre o ETP, que previa a exigência de seguro garantia contratual (item 8, inciso I), e o TR, que dispensava referida exigência (item 4.3), criando insegurança jurídica e fundamento para impugnações.

Da análise do ETP revisado (Doc. 02), verifica-se que o item 7 passou a dispor expressamente: *"Fica dispensada a exigência de apresentação de seguro garantia contratual, não sendo necessária a sua prestação para a assinatura do contrato, em conformidade com o Termo de Referência e com a natureza da presente contratação"*. O TR (Doc. 03), em seus itens 4.3 a 4.6, e a Minuta do Contrato (Doc. 04), em sua Cláusula Décima Terceira, foram igualmente harmonizados, disciplinando de forma fundamentada e convergente a dispensa da garantia contratual, com base no valor estimado, no reduzido prazo de execução, no pagamento por medições e na garantia quinquenal de solidez (CC, art. 618). A antinomia foi **integralmente sanada**. Ressalva **SANEADA**.

II.6 – Do saneamento das Ressalvas nºs 5 a 9 (recomendações de aprimoramento)

As demais ressalvas constantes do Parecer anterior, classificadas como recomendações de aprimoramento — a saber: (5) inclusão no PCA-2026, (6) reforço da fundamentação do não parcelamento, (7) correção de erro material no edital ("sistema eletrônico de pregão"), (8) cláusula expressa sobre consórcios, e (9) ajustes na minuta contratual — foram observadas no processo de revisão dos documentos, conforme se infere da análise das peças atualizadas.

Em particular, destaca-se: (i) o ETP revisado (Doc. 02, item 8) contém fundamentação robusta e articulada para a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, em linha com a

sugestão de redação oferecida no Parecer anterior; (ii) o Edital (Doc. 01, item 2.7.1) corrigiu a referência para "*sistema eletrônico de licitação*"; (iii) o Edital (Doc. 01, item 14.1) passou a vedar expressamente a participação de consórcios, com fundamentação baseada no Acórdão TCU nº 2.831/2012-Plenário; (iv) a Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato (Doc. 04) passou a transcrever a dotação orçamentária completa: 02.010.005 27 812 0023 4.4.90.51.00 – Ficha 665.

II.7 – Da regularidade formal do procedimento

A partir da análise dos documentos revisados, constata-se que o processo licitatório apresenta, na fase preparatória, os seguintes elementos formalmente regulares:

- a)** Estudo Técnico Preliminar (ETP) revisado e completo, atendendo a todos os incisos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem as antinomias anteriormente identificadas;
- b)** Termo de Referência (TR) atualizado, com harmonização integral relativamente ao ETP e à Minuta do Contrato, contemplando todos os requisitos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021;
- c)** Edital da Concorrência Pública nº 005/2026 publicado em 17/05/2026, com data de sessão pública designada para 02/06/2026, respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021 para obras e serviços comuns de engenharia;
- d)** Minuta do Contrato revisada, com dotação orçamentária transcrita, cláusula de garantia fundamentada, referências cruzadas corrigidas e estrutura em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021;
- e)** Cronograma Físico-Financeiro corrigido, com identificação precisa do objeto, localidade e assinatura do responsável técnico (Eduardo Martins Prata, Engenheiro Civil – CREA: MG 406.409/D);
- f)** Declaração formal do ordenador da despesa quanto à adequação à LDO/LOA e compatibilidade com o PPA (LRF, arts. 16 e 17; Lei nº 14.133/2021, art. 150), juntada aos autos;
- g)** Portaria de designação formal do Agente de Contratação juntada aos autos (art. 8º da Lei nº 14.133/2021);
- h)** Comprovação de inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA 2026 (Lei nº 14.133/2021, art. 12, VII);
- i)** ART CREA-MG nº MG20264827987, emitida em 10/04/2026, vinculada à obra objeto do certame;
- j)** Mapa de Risco para a Fase de Planejamento (art. 22 da Lei nº 14.133/2021) devidamente instruído.

III – JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS

Reiteram-se, no essencial, os entendimentos apontados no Parecer anterior, com ênfase nos seguintes, pertinentes ao contexto conclusivo:

a) STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01.02.2008: o parecer jurídico tem natureza opinativa, não vinculando o administrador, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro;

b) TCU, Acórdão nº 2.831/2012-Plenário: o instrumento convocatório deve manifestar-se expressamente quanto à admissão ou vedação à participação de consórcios, com fundamentação adequada — providência atendida no Edital revisado (item 14.1);

c) TCE/MG, Súmula nº 121: a indicação da dotação orçamentária e a declaração de adequação à LOA/LDO são requisitos formais indispensáveis à fase preparatória — providências devidamente saneadas;

d) Doutrina – Marçal Justen Filho: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2024, pp. 254-260: o parecer jurídico do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao controle prévio de legalidade, incumbindo ao parecerista verificar a subsistência ou o saneamento dos vícios apontados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista a análise dos documentos revisados juntados ao Processo Administrativo nº 065/2026, e verificado o saneamento das ressalvas essenciais e das recomendações de aprimoramento apontadas no Parecer anterior, esta Procuradoria-Geral **OPINA** pelo **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** à regularidade formal do procedimento licitatório, sem ressalvas pendentes, estando o processo apto ao prosseguimento da Concorrência Pública nº 005/2026, na forma eletrônica, com a abertura da sessão pública designada.

Reafirma-se o caráter opinativo da presente manifestação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do MS 24.631/STF, sem prejuízo da responsabilidade do parecerista por dolo ou erro grosseiro, na forma do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Visconde do Rio Branco/MG, 13 de maio de 2026.

IGOR ANDRADE CARVALHO

Procurador-Geral do Município

OAB/MG nº 158.198